



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 158/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27.02.03

PROCESSO Nº 1.1075.00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.004459-9

RECORRENTE: TEMPER AR CONDICIONADO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- EXTRAVIO DA 3ª VIA DE NOTAS FISCAIS. Auto de infração improcedente. O extravio da terceira via de notas fiscais não impossibilita o Fisco de analisar as operações praticadas pelo contribuinte, quando a via fixa ao bloco está em poder do emitente, cujas cópias estão acostadas aos autos. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre acusação de extravio das terceiras vias das Notas Fiscais nºs 2961 a 4981, no período de julho a dezembro de 1997, comunicado pelo contribuinte em 21.09.98, conforme processo 982060076. A ordem de serviço que determina a presente ação fiscal-extravio de documentos fiscais- data de 28 de janeiro de 2000.

Indicados no auto de infração os artigos 142, 143 e 878, §§ 1º e 2º como infringidos, a penalidade constante do art. 878, IVG, "K" c/c § 3º do art. 882, todos do Decreto 24.569/97 e o valor da multa (R\$ 138.089,20).

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante constitui o crédito tributário, sem exigência do imposto, tomando como base de cálculo o montante declarado pelo contribuinte no seu livro Registro de Saídas de Mercadorias, pertinente aos documentos fiscais tidos como extraviados, exclusivamente sobre as operações tributadas correspondente a R\$ 345.223,01, conforme demonstrativo às fls. 05 destes autos.

Exaurido o prazo para impugnação do lançamento ou pagamento do crédito tributário sem qualquer manifestação da autuada, foi lavrado o Termo de Revelia.

Na instância singular, a autoridade julgadora manifesta-se pela procedência da acusação.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente, por meio de advogado legalmente constituído, interpõe recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- o extravio das terceiras vias das notas fiscais não representa a perda por completo da documentação, uma vez que as segundas vias das referidas notas permanecem em poder do emitente, além do mais todas as notas arroladas na comunicação encontram-se devidamente registradas no livro Registro de Saídas;

- o documento não foi extraviado, mas apenas uma de suas vias, existindo plenas condições de se provar a regularidade das operações praticadas pela empresa.

Por fim, pede a improcedência do auto de infração e, se for do entendimento da autoridade julgadora quanto à existência de descumprimento de obrigação acessória, aplique-se a penalidade prevista no art. 878 VIII "d" do Decreto 24.569/97.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere a modificação da decisão singular, para que se julgue improcedente o auto de infração.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

A decisão condenatória proferida, em instância singular, pela eminente e respeitada julgadora, data maxima venia, merece modificação.

Conforme relato do auto de infração e informações complementares, a acusação refere-se ao extravio das terceiras vias das Notas Fiscais, de 2961 a 4981, emitidas durante o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997, num total de 2.021 documentos, denunciado pelo próprio contribuinte mediante a comunicação protocolada sob o nº 98.206007-6, em 29.09.98.

Com efeito, o extravio das terceiras vias das notas fiscais não impossibilita o Fisco estadual de analisar as operações praticadas pelo contribuinte, levando-se em consideração que a via fixa ao bloco continua em poder do emitente, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos.

Por outro lado, não vislumbramos infringência ao art. 421 do Decreto 24569/97, vez que o contribuinte conservou os blocos de notas fiscais contendo a via fixa.

Em verdade, no caso concreto, o que realmente aconteceu foi o extravio das terceiras vias das notas fiscais, que deveriam ter sido remetidas ao Fisco, trimestralmente, após a emissão, acompanhadas da GIDEC conforme dispõe o art. 7º da Instrução Normativa nº 53/96.

Assim, entendemos que a falta da remessa da terceira via ao Fisco sinaliza o descumprimento de obrigação acessória por omissão de entrega da GIDEC (arts.282 e 878, IV, "m", do Decreto 24.569/97).

Pelas considerações produzidas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória, exarada em 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

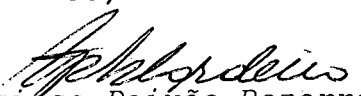
É como voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TEMPER AR CONDICIONADO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a **decisão CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

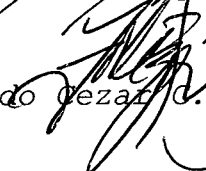
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2003.

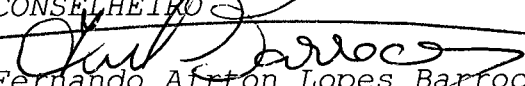

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

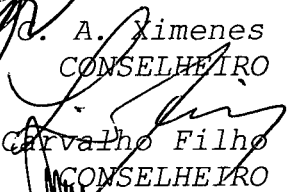

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA-RELATORA



Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Afriton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
~~PROCURADOR DO ESTADO~~

CONSULTOR TRIBUTÁRIO